



P 54294/2022

PUBLICAÇÃO
1 / 1
Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>Paulo Sergio Martins</i>
Presidente
28/06/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.104
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 76-__ . É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:

- I – dormitórios;*
- II – interior de boxe de banheiro;*
- III – cavidades ou armários fechados;*
- IV – espaços habitáveis normalmente fechados;*
- V- dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;*
- VI – instalação com área inferior a 3,00 m² (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m³ (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.*

§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechadas com venezianas.

§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:



(PLC n.º. 1504 - fls. 2)

I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.

§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.

§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou de acumulação (aquecedores "instantâneos" e "boilers"), além das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º, observar-se-á o seguinte:

I – toda aquecedor instalado em banheiro ou outro local fechado terá em sua frente uma placa indelével e legível com informação sobre a necessidade de chaminé, ventilações permanentes e revisão periódica;

II – os aparelhos serão periodicamente regulados e revisados para sanar quaisquer defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários.

(NR)

Art. 2º. *O imóvel que já contenha o sistema de aquecimento terá o prazo de 12 (doze) meses para sua adequação.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei complementar em questão visa regular o uso de aquecedor a gás, posto que não há uma regulamentação em nosso Município.

Existem diversos acidentes com esse tipo de equipamento, em especial em locais pequenos e fechados que podem levar até a pessoa à morte por asfixia por monóxido de carbono.

Também salientamos a importância de uma placa indelével e legível com todas as informações, inclusive de revisão, já que pessoas acabam alugando o imóvel e se esquecendo de fazer a troca de filtros e que tenha o período de revisão do aparelho.



(PLC nº. 1104 - fls. 3)

Sendo assim, é de suma importância a apresentação desta propositura que visa dificultar a instalação de equipamentos inadequados que possam causar sérios acidentes.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar que busca salvar vidas, além de tudo.

Sala das Sessões,

24/06/2022

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergid - Delegado'



(PLC nº. 1104 - fls. 4)



Processo nº 1.983-1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021
(*Prefeito Municipal*)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



(PLC nº. 2104 - fls. 5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei Complementar nº 606/2021 - fls. 42)

VI - extinção dos locais de armazenamento de água de chuva com possibilidade de criadouro de mosquitos e animais peçonhentos, atendendo às diretrizes definidas pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ficando a cargo da Divisão de Zoonoses a devida fiscalização;

VII - execução das contenções, do sistema de drenagem e a proteção de taludes da terraplenagem, necessárias para garantir à parte da obra já iniciada, plenas condições de segurança e estabilidade dos imóveis lindeiros e do não escorregamento de solo.

Art. 76. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefonia, televisão, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da ABNT.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 77. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Município garantido ao servidor incumbido desta atividade livre acesso ao local.

§1º Deverá ser mantida no local da obra toda a documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade e outros órgãos de Fiscalização Profissional.

§2º As infrações a esta Lei Complementar serão identificadas e classificadas de acordo com os critérios definidos no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§3º As infrações previstas nesta Lei Complementar, uma vez identificadas, determinarão as seguintes medidas por parte da Administração municipal:

- I - notificação;
- II - embargo imediato da obra;
- III - multa após prazo indicado, sem as providências devidas,
- IV - interdição imediata da atividade.

§4º Os critérios para a classificação em média, grave ou gravíssima, bem como as penalidades respectivas, consideram o risco e o prejuízo que a infração representa para as pessoas e para a municipalidade.

§5º As multas correspondentes às infrações classificadas como média, grave ou gravíssima terão os valores indicados no Quadro I seguinte, de acordo com a unidade de medida da irregularidade.